



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.407 – COSIT
DATA	23 de dezembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

### Código NCM: 3402.90.29

**Mercadoria:** Preparação orgânica tensoativa, à base de surfactante catiônico de cloreto de quaternário de amônio com grupamentos éster (Quaternário-70 - CAS 68921-83-5) disperso em propileno glicol, de uso industrial cosmético para cuidados de cabelo e pele, devido às propriedades como emoliente, antiestático e emulsificante; apresentada na forma de uma cera acastanhada, acondicionada em tambor de 20 kg.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 do Cap. 34), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente e em respostas a Laudo laboratorial:

*[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]*

## FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste em uma preparação tensoativa, à base de surfactante catiônico (“Quaternium-70” - CAS 68921-83-5) disperso em propileno glicol, de uso industrial cosmético, devido às propriedades como emoliente, antiestático e emulsificante; apresentada na forma de uma cera acastanhada, acondicionada em tambor de 20 kg.

#### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. Em relação às preparações tensoativas que contêm agentes orgânicos de superfície (surfactantes), as Notas Explicativas da posição 34.02 (“Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01”) assim dispõem:

#### ***I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES)***

*Os agentes orgânicos de superfície desta posição são compostos de constituição química não definida que possuem um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água na concentração de 0,5 % à temperatura de 20 °C e, em seguida, deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produzem um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis (Ver Nota 3 a) do presente Capítulo). Para os efeitos da presente posição, uma emulsão não deve ser considerada como sendo estável se, após ter sido deixada em repouso durante uma hora a 20 °C; 1) partículas sólidas forem visíveis à vista desarmada; 2) estiver separada em fases que possam ser distintas visualmente; ou 3) estiver separada numa parte transparente e uma parte translúcida visíveis à vista desarmada.*

*Os agentes orgânicos de superfície são suscetíveis de formar uma camada de absorção numa interface e, nesse estado, apresentam um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo, redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação, ação molhante), donde a designação de "agentes de superfície".*

*(...)*

*Os agentes orgânicos de superfície podem ser:*

*(...)*

2) **Catiônicos.** Ionizam-se em solução aquosa, para fornecer íons orgânicos carregados positivamente e responsáveis pela atividade de superfície. Consistem, por exemplo, em sais de aminas graxas (gordas) e de bases de amônio quaternário.

(...)

**II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUINDO AS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01**

O presente grupo compreende três categorias de preparações:

A. As **preparações tensoativas propriamente ditas.**

Estas incluem:

(...)

2) As soluções ou dispersões de agentes de superfície do grupo I, acima, num solvente orgânico: solução de um álcool graxo (gordo) sulfatado em cicloexanol ou em tetra-hidronaftaleno, por exemplo.

(...)

As preparações tensoativas são utilizadas, pela sua ação de limpeza, de umidificação, de emulsificação ou dispersão, em numerosas aplicações industriais, tais como:

(...)

7º) Agentes emulsificantes para a preparação de produtos farmacêuticos ou de cosméticos.

(grifou-se)

6. Conforme laudo laboratorial e informações instrutivas do processo, a mercadoria consiste numa dispersão de um agente orgânico de superfície (surfactante catiônico), correspondente ao sal de uma base de amônio quaternário ("Quaternium-70" - CAS 68921-83-5), em propileno glicol. Conforme Silva (2015)<sup>1</sup>, "surfactante, também chamado de tensoativo, vem da expressão *surface active agent*, que significa agente de atividade superficial. Os surfactantes são moléculas anfipáticas formadas por uma parte hidrofóbica e uma hidrofílica. (...) Devido à presença desses dois grupos na mesma molécula, os surfactantes podem se distribuir nas interfaces fluidas, limites entre duas fases imiscíveis, levando à redução da tensão interfacial e superficial".

7. A Nota Legal 3 do Capítulo 34 apresenta a seguinte disposição em relação aos agentes orgânicos de superfície:

3.- Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) Reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dinas/cm) ou menos.

<sup>1</sup> Silva, L. A. et al., in: *Perspectivas e aplicações de agentes surfactantes*, Anais do VII Simpósio de Engenharia de Produção de Sergipe, 2015, disponível em <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8043/2/PerspectivasAplicacoesAgentesSurfactantes.pdf>, acessado em 15/07/2025.

8. O produto em questão coaduna-se ao escopo da supracitada posição, por consistir numa preparação tensoativa composta por uma solução de agente de superfície mencionado no grupo I das Nesh da posição 34.02. Seus constituintes têm ação como agente de superfície de acordo com o conceito exposto na Nota 3 do Capítulo 34, pois, quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, originam uma emulsão estável, sem separação de fases a olho nu nem partículas sólidas visíveis, e reduzem a tensão superficial da água destilada a menos de  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dinas/cm), apresentando um caráter de ação catiônico. Demonstra, portanto, estar em consonância com o escopo da posição 34.02 da Nomenclatura.

9. Ressalte-se que a posição 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições”), pleiteada pelo consulente, trata-se de uma posição residual, isto é, que só deve ser considerada caso a mercadoria não seja apropriadamente recepcionada de modo específico por nenhuma outra posição da Nomenclatura.

10. Adicionalmente, em relação à posição 33.04 (“*Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros*” (grifou-se)), que também poderia ser passível de consideração para recepcionar o produto, é importante observar o disposto na Nota 3 do Capítulo 33, *in verbis*:

*3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e **aconicionados para venda a retalho**, tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.* (grifou-se)

11. A mercadoria em comento não se trata de uma preparação final pronta para uso na conservação ou cuidado da pele, já numa embalagem para venda a retalho, mas um insumo para a obtenção de produtos finais abarcados no Capítulo 33. Da mesma maneira, a mercadoria tampouco pode ser cogitada para assento na posição 38.08, por não estar acondicionada para venda a retalho, nem apresentar função antisséptica ou bactericida, conforme trecho extraído de suas Nesh:

*A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, **desde que** acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:*

*a) **Produtos e compostos orgânicos tensoativos**, de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), que possuam propriedades antissépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.*

12. Dando continuidade à classificação, a posição 34.02 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

<b>34.02</b>	<b><i>Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.</i></b>
--------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3402.3	- Agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho:
3402.4	- Outros agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
3402.50.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho
3402.90	- Outras

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

14. Tratando-se de uma preparação que contém um agente orgânico de superfície catiônico, porém não acondicionada para venda a retalho, o produto tem assento na subposição residual de primeiro nível 3402.90, que não apresenta subposições de segundo nível, mas abarca os seguintes desdobramentos regionais:

<b>3402.90</b>	<b>- Outras</b>
3402.90.1	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.31 a 3402.49, e outras preparações tensoativas propriamente ditas
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)
3402.90.90	Outras

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

16. A mercadoria apresenta, como componente ativo, o cloreto de quaternário de amônio, um produto tensoativo catiônico típico da subposição 3402.41, solubilizado em propileno glicol. Está, portanto, em consonância com o texto do item 3402.90.2, que engloba os seguintes subitens:

<b>3402.90.2</b>	<b>Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.31 a 3402.49, e outras preparações tensoativas propriamente ditas</b>
------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3402.90.21	<i>Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína</i>
3402.90.22	<i>À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio</i>
3402.90.23	<i>Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida</i>
3402.90.29	<i>Outras</i>

17. Não se caracterizando como nenhum dos compostos mencionados nos subitens precedentes, a mercadoria classifica-se no subitem residual 3402.90.29, que corresponde a seu código NCM.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 34 e texto da posição 34.02), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3402.90) e RGC 1 (textos do item 3402.90.2 e do subitem 3402.90.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 3402.90.29**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**Stela Fanara Cruz Costa**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

(Assinado Digitalmente)

**Daniel Toledo Acras**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

**Lucas Araújo De Lima**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

**Marco Antônio Rodrigues Casado**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 5ª Turma

